



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Fls. 434

**PARECER Nº 119/2021 - COJ.**

**ORIGEM:** Comando Operacional/ COP – Logística.

**ASSUNTO:** Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de realização de pregão eletrônico para aquisição de materiais operacionais de combate a incêndio florestal e urbano para a Operação Fênix 2021, visando atender as necessidades do CBMPA.

**ANEXO:** Processo nº 2021/280997.

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS OPERACIONAIS DE COMBATE A INCÊNDIO FLORESTAL E URBANO PARA OPERAÇÃO FÊNIX 2021, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. ARTIGO 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/02. LEI Nº 6.474, DE 06 DE AGOSTO DE 2002. DECRETO Nº 7.892 DE 23 DE JANEIRO DE 2013. DECRETO Nº 991, DE 24 DE AGOSTO DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.**

**I – DA INTRODUÇÃO:**

**DOS FATOS E DA CONSULTA**

O Tcel QOBM **Moisés** Tavares Moraes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou a esta Comissão de Justiça, através do despacho, exarado em 08 de junho de 2021, a confecção de parecer jurídico sobre a realização do Pregão Eletrônico nº 017/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura aquisição de materiais operacionais de combate a incêndio florestal e urbano para operação Fênix 2021, visando atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

O Cel QOBM **Marcos** Roberto Costa Marcelo, Comandante Operacional do CBMPA confeccionou o memorando nº 016/2021-SL/COP, em 10 de março de 2021, por meio do qual informou à Tcel QOBM Marília **Gabriela** Contente Gomes, Diretora de Apoio Logístico, sobre a crescente demanda de serviços de salvamento em geral, incêndios do tipo urbano e rural, e a necessidade de instrução processual para aquisição de materiais operacionais novos e modernos por parte da instituição. Argumentou ainda sobre a Operação Fênix 2021 e demais operações relacionadas ao meio florestal, que necessitam de maior agilidade.

A Diretoria de Apoio Logístico confeccionou mapa comparativo de preços, com autorização dada pelo CAP QOBM **Kitarrara** Damasceno Borges, na data de 17 de maio de 2021, obtendo como valor de referência R\$ 25.388.986,50 (Vinte e cinco milhões, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), se materializando na seguinte pesquisa:

- **Resgatécnica:** R\$ 35.478.420,00 (Trinta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e quatrocentos e vinte reais).
- **Banco de Preços:** R\$ 22.912.172,60 (Vinte e dois milhões, novecentos e doze mil, cento e setenta e dois reais e sessenta centavos).

- **Site de Domínio Amplo:** R\$ 17.930.445,90 (Dezessete milhões, novecentos e Trinta Mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).
- **Simas:** R\$17.280,00 (Dezessete mil e duzentos e oitenta reais)
- **Média:** R\$ 25.434.618,50 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos).
- **Valor de Referência:** R\$ 25.434.618,50 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

Constam nos autos o despacho de 17 de maio de 2021 em que o Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, Cel QOBM **Hayman** Apolo Gomes de Souza, autoriza a despesa pública para aquisição de materiais operacionais de combate a incêndio florestal e urbano para operação Fênix 2021, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

Destaca-se que nos autos não há previsão de dotação orçamentária para atendimento da demanda do processo licitatório, tendo em vista que não ocorrerão despesas por conta do CBMPA neste ato inicial de registro preços.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, capacidade técnica e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa deste órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo especificações de natureza financeira, técnica e comercial da presente ata de registro de preços, sendo feita a análise à luz da lei nº 8.666/93, Lei federal nº 10.520/02, Decreto 7.892/13 e Decreto nº 991/20, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções de pesquisa de mercado para busca de orçamentos dos bens que pretende adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(Grifo nosso)

Nosso texto constitucional pátrio também é claro ao expor que:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:

(...)

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades,** para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e estipula o alcance de suas normas nos seguintes termos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, o *caput* do artigo 38 da referida lei estabelece um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua autuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo a assessoria jurídica, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

**Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

(grifo nosso)

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato em análise as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

- Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
- I- o objeto e seus elementos característicos;
  - II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII- os casos de rescisão;
  - IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
  - X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
  - XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
  - XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
  - XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Nesse passo a minuta do edital do pregão é um documento padrão que deve ser elaborado em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Segue a norma:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

(grifo nosso)

Nesse sentido, temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

#### **ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação Bombeiro Militar foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.U nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e nº 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

O Sistema de Registro de Preços possui determinadas vantagens para a Administração pública, dentre outras destacam-se: agilidade nas contratações e a **desnecessidade de formação de estoque**, além de proporcionar transparência quanto aos preços pagos pela Administração pelos bens e serviços que contrata frequentemente.

Realizada a licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados

na ata de registro de preços, nesse sentido, tem a Administração pública, dentro de prazo determinado (não poderá ser superior a um ano conforme art. 15, §3º, III da Lei 8.666/1993), a faculdade de solicitar dos fornecedores registrados, na ordem de classificação, os bens que eles se comprometeram a vender, nas condições que o fizeram. Os bens ficam disponíveis para os órgãos e entidades participantes do registro de preços.

Com o escopo de regulamentar o sistema de registro de preços, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi expedido, no âmbito federal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que dispõe preceitos específicos ao tema, onde torna-se relevante destacar:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indireta pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - **Sistema de Registro de Preços - SRP** - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - **Ata de Registro de Preços** - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - **órgão gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

(...)

**Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:**

**I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

**II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;**

**III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou**

**IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

(...)

#### CAPÍTULO V

#### DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.**

(...)

**§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**

(...)

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme

o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.  
(grifos nossos)

A licitação para registro de preços será processada na modalidade concorrência ou pregão devendo obedecer aos mesmos ditames da Lei nº 8.666/93, incluindo-se entre os documentos a minuta da Ata de Registro de Preços, conforme assevera o art. 7º do Decreto nº 7.892/2013. Cumprindo destacar que § 2º do artigo consigna expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, obedecendo aos limites previamente estabelecidos em edital.

Em resumo, trata-se de um instrumento colocado legalmente à disposição da Administração Pública, destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, e se compromete a oferecer pelo valor estipulado o objeto que foi licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar 01 (um) ano.

No Estado do Pará o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, que institui a Política Estadual de Compras e contratação e regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo que:

**Art. 2º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.**

(...)

**Art. 3º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:**

**I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;**

**II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;**

(...)

V - Órgão Gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

VI - Órgão Participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços;  
(...)

## CAPÍTULO II

### DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 4º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:**

**I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;**

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

(...)

## CAPÍTULO III

### DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD), editar plano anual de compras e realizar registro de preços para atendimento das demandas relacionadas a bens e serviços comuns aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

**§ 1º Os órgãos e entidades vinculados à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), bem como a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA), poderão realizar Registro de Preços destinados à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas.**

**§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública referidos no art. 2º deste Decreto poderão, excepcionalmente, realizar Registro de Preços destinados à aquisição de bens e serviços para atender às suas necessidades, desde que não haja ata vigente realizada pela SEPLAD, e mediante apresentação de justificativa e prévia autorização da SEPLAD.**

**§ 3º É vedada a realização de procedimento de registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual fora das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.**

(...)

(grifos nossos)

Por todo exposto, esta Comissão de justiça **recomenda:**

1. Após concluída a licitação, quando na formalização do contrato ou outro instrumento congênere, a Administração deverá observar, os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, pois a depender da fonte da dotação orçamentária, poderá necessitar da solicitação e/ou comunicação ao GTAF;
2. A minuta do contrato **deve ser retificada** na parte referente à vigência e prazo, pois

apresenta informações e fundamentações sobre prestação de serviços continuados (art. 57, II da lei nº 8.666/93), destoando do processo em análise, que visa efetuar processo licitatório e Registro de Preços para aquisição de materiais operacionais.

3. A Cláusula Décima Segunda, que trata da possibilidade de reajuste vinculado a índice de IGP-M (índice geral de preços do mercado) **deve ser retirada**, tendo em vista que caso ocorram situações fora na normalidade, o entendimento desta Comissão de Justiça, alinhado aos preceitos estipulados pela Procuradoria Geral do Estado do Pará no Parecer nº 324/2021 se firmam apenas na possibilidade de reequilíbrio econômico-Financeiro, visando restabelecer a relação inicial, em face de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.
4. Caso seja autorizada a realização do Registro de Preços, que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

**III – DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça conclui que a minuta do edital e do contrato referente ao processo licitatório para registro de preços, com escopo de realizar futura aquisição de materiais operacionais de combate a incêndio florestal e urbano para operação Fênix 2021, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, encontrar-se-á em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.  
Quartel em Belém-PA, 11 de junho de 2021



**Paulo Sérgio Martins Costa**– Tcel QOCBM  
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

**DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ**

- I- Concordo com o parecer;
- II- Encaminhamento à consideração superior.

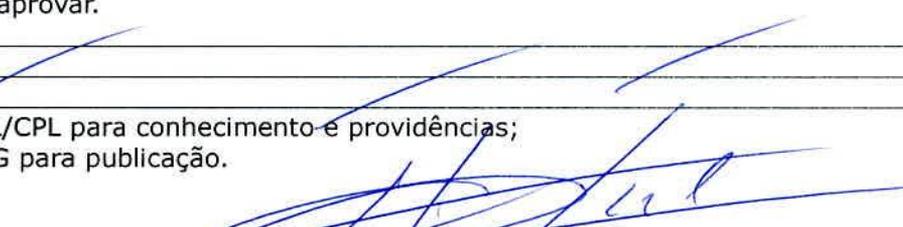


**Thais Mina Kusakari**– Tcel QOCBM  
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

**DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL**

- I- Decido por:
  - Aprovar o presente parecer;
  - Aprovar com ressalvas o presente parecer;
  - Não aprovar.

- II- A DAL/CPL para conhecimento e providências;
- III- A AJG para publicação.



**Hayman Apolo Gomes de Souza**– CEL. QOBM  
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil